

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está lei acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital.

Art. 2º A Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1857-A:

“Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados.

§ 2º Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de:

I – acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;

II – obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios;

III – eliminar, retificar ou comunicar os dados;

IV – tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos;

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O direito à herança é assegurado no art. 5º, inciso XXX, da Carta da República, mas ao contrário do que já ocorreu em outros países, a legislação brasileira ainda não foi adaptada aos novos tempos, de modo a regular a herança digital.

Na ausência de regulação, algumas empresas já colocaram em seus termos de uso cláusulas voltadas a regular o que ocorrerá com perfis e contas digitais em caso de falecimento. O Facebook, a exemplo, autoriza que alguém da família do falecido opte pela exclusão do conteúdo ou transforme o perfil em memorial, permitindo homenagens ao falecido. O mesmo pode ser definido pelo titular do perfil em vida. No Twitter o procedimento é o cancelamento da conta, o que ocorre mediante o envio de e-mail por parente que indicará nome completo, e-mail, grau de parentesco com o usuário falecido, nome de usuário da conta a ser excluída no *Twitter* e um link de uma notícia sobre a morte ou cópia do atestado de óbito.

A situação, no entanto, está longe da ideal. Vários herdeiros relatam dificuldades para ter acesso a fotos e vídeos que registram momentos em família. Muitos também dizem sobre a impossibilidade de obter dados importantes para a realização do inventário e da partilha bem como discorrem sobre a impossibilidade de passar a gerenciar contas digitais bastante lucrativas, após a morte do familiar.

É preciso, portanto, adaptar o direito civil à nova realidade social já que bens afetivos e de grande valor econômico, atualmente, encontram-se armazenados em contas digitais, descabendo delegar a empresas privadas a forma como se dará a sucessão dos brasileiros.

Entre os bens que integram a herança digital, há os de valoração econômica, tais como músicas, poemas e romances, apenas para exemplificar. Há também, na atualidade, empresas e marcas que existem apenas de modo virtual. Todos devem integrar a herança do falecido ou mesmo ser objeto de disposições de última vontade. Há também os que, embora não tenham valor econômico, são importantíssimos para os herdeiros do falecido, tais como fotos e vídeos registrando momentos familiares.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216036039900>



O presente projeto de lei pretende abarcar a sucessão de todos esses diferentes tipos de bens. Assim como já feito em outros países, tais como na Espanha e na França, estabelece como regra geral a possibilidade de os herdeiros acessarem determinados tipos de dados, a fim de viabilizar o exercício do direito à herança. Considero que sob a ótica da privacidade, não há razão para tratar certos bens de maneira diversa apenas porque estão em formato digital.

É preciso também assegurar aos herdeiros a possibilidade de administrar e gerenciar os bens que lhe são transmitidos em virtude do direito autoral e industrial, que podem ou não ter valor econômico.

Ante o quadro, solicito o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-10948



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216036039900>

